



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902911 - SP (2025/0120987-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XN BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. *SUPRESSIO* AFASTADA. JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão do quadro fático-probatório que reconheceu a regularidade da citação postal no endereço contratual e confirmado em pesquisa, bem como o recebimento por funcionária sem ressalvas, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. É válida a citação postal de pessoa jurídica realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber correspondência, conforme entendimento consolidado do STJ e a regra do art. 248, § 2º, do CPC.

3. O afastamento da *supressio* funda-se na inexistência de expectativa legítima de renúncia à cobrança de valores pretéritos; a alteração desse entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, providências incabíveis em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento (*mora ex re*), em consonância com a jurisprudência do STJ e com cláusula contratual que prevê mora automática pelo simples atraso.

5. Agrado interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902911 - SP (2025/0120987-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XN BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. *SUPRESSIO* AFASTADA. JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão do quadro fático-probatório que reconheceu a regularidade da citação postal no endereço contratual e confirmado em pesquisa, bem como o recebimento por funcionária sem ressalvas, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. É válida a citação postal de pessoa jurídica realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber correspondência, conforme entendimento consolidado do STJ e a regra do art. 248, § 2º, do CPC.
3. O afastamento da *supressio* funda-se na inexistência de expectativa legítima de renúncia à cobrança de valores pretéritos; a alteração desse entendimento demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, providências incabíveis em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento (mora *ex re*), em consonância com a jurisprudência do STJ e com cláusula contratual que prevê mora automática pelo simples atraso.
5. Agrado interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por XN BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 508-512 e 535-540 (e-STJ), que negou provimento a seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, reitera, em síntese, os argumentos aduzidos em seu recurso especial, requerendo, ao final, "o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a r. decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, determinando seu regular processamento, julgamento e provimento, com o reconhecimento da negativa de vigência ao art. 248, §4º, do CPC e arts. 421 e 422 do Código Civil e a superação das Súmulas 5 e 7/STJ" (e-STJ, fl. 554).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 559-564 e-STJ, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão monocrática proferida por esta relatoria.

Na hipótese, a decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante, apresentou os seguintes fundamentos:

(i) o quadro fático-probatório definido pela corte estadual, no sentido de que as diligências realizadas nos autos (carta de citação enviada ao endereço constante do contrato celebrado pelas partes e também do Sisbajud, além de frustração de diligência no endereço alegado pela parte como seu) indicaram que o endereço destinatário da carta da citação era o validamente cadastrado pela recorrente como seu, não é passível de revisão na via do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ;

(ii) plenamente compatível a conclusão do Tribunal recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência;

(iii) com análise do contrato celebrado entre as partes, dos fatos e das provas, o acórdão recorrido consignou expressamente que não há que se falar em supressão, porquanto a recorrida nunca gerou a expectativa na recorrente de que não mais haveria a cobrança dos montantes inadimplidos, sendo que a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial;

(iv) o termo inicial dos juros de mora na data de vencimento de cada parcela inadimplida foi fixado por ter o Tribunal *a quo* constatado tratar-se de obrigação líquida, certa e com termo definido de vencimento, não merecendo censura, neste quadro, a compreensão da Corte de origem porque em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera argumentos já rechaçados pela decisão agravada, que, por isso, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que são a seguir transcritos:

A validade da citação da recorrente foi afirmada pela Corte estadual com o fundamento de que o endereço destinatário da carta tinha sido indicado por ela como seu no contrato formalizado com a recorrida, também assim foi apontado na consulta Sisbajud e a correspondência foi recebida por funcionária de portaria sem qualquer ressalva, tudo isso além do fato de o endereço alegado pela recorrente como sendo o seu já ter sido diligenciado sem sucesso por ter sido a carta devolvida com a informação 'mudou-se'.

Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 417):

Inicialmente, não é possível reconhecer a nulidade da citação postal, cuja carta foi entregue no endereço da Rua Tabapuã, 1.123, cjs 137/138, Itaim Bibi.

Embora insista a apelante que o seu endereço correto continua sendo a Rua Iguatemi, 354, é certo que a carta de citação remetida para tal endereço foi devolvida com a informação "mudou-se", fls. 77.

*Com efeito, como bem esclarecido pelo douto Julgador a quo, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos contra a sentença monocrática, **o endereço da Rua Tabapuã, 1.123, foi apontado no contrato de parceria comercial de serviços celebrado entre as partes, como sendo a sede da ré, ora apelante** (vide fls. 24), e trata-se do endereço da sócia Silvina Dana Selva (fls. 136).*

Ademais, foi indicado na pesquisa SISBAJUD de fls. 100, e o aviso de recebimento foi recebido pela funcionária da portaria, Gabriela Costa, sem qualquer ressalva ou objeção, como se verifica a fls. 115, militando a presunção de que foi atendida a regra do § 2º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, reputando-se válida a citação postal.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, na linha do entendimento deste Tribunal sobre o tema:

O quadro fático-probatório definido pela corte estadual, no sentido de que as diligências realizadas nos autos (carta de citação enviada ao endereço constante do contrato celebrado pelas partes e também do Sisbajud, além de frustração de diligência no endereço alegado pela parte como seu) indicaram que o endereço destinatário da carta da citação era o validamente cadastrado pela recorrente como seu, não é passível de revisão nesta via especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

Neste quadro, plenamente compatível a conclusão do Tribunal recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência.

Por todos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO BUÇO-MAXILO-FACIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial, visando à cobertura de procedimento cirúrgico buço-maxilo-facial com prótese customizada e osteotomias alveolo-palatinas.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a

controvérsia de forma completa e fundamentada, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte.

3. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando realizada no endereço do estabelecimento do réu e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionária nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. A condenação por litigância de má-fé foi afastada, pois os embargos de declaração opostos pela recorrente não denotaram caráter protelatório, evidenciando propósito legítimo de aclarar pontos do acórdão, conforme jurisprudência do STJ.

6. Agravo conhecido.

Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé.

(AREsp n. 2.467.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, grifei.)

A alegada ocorrência de 'supressio' assm foi rechaçada pela Corte bandeirante (e-STJ, fls. 419-420, grifei):

Por outro lado, a inadimplência quanto ao pagamento das 14 mensalidades referentes à prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza (QMCL), previstas pela cláusula contratual nº 4.4 (fls. 27) e indicadas na planilha de cálculos de fls. 49, ficou bem demonstrada nos autos, consoante confessado pela própria apelante nas razões recursais, autorizando o decreto de procedência da pretensão de cobrança.

Ainda que a autora tenha abdicado, por mera liberalidade, da cobrança de tais mensalidades contratualmente previstas, durante os sessenta dias seguintes, a contar de 14.10.2018, período adicional pelo qual concordaram que o contrato se estenderia, conforme se verifica do documento juntado a fls. 44/45, é certo que a mencionada tolerância não englobou obrigatoriamente os valores que já se encontravam em aberto naquela data, referentes aos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2017, e janeiro a dezembro de 2018.

Ao contrário, foi bem especificado no acerto realizado entre as partes “que durante o prazo adicional ajustado, não será cobrado nenhum valor a título de QMCL, devendo a XN Brasil repassar à TERMINI os valores das publicidades veiculadas nos Terminais até a efetiva a saída da XN Brasil”, fls. 45; não se vislumbra, portanto, nenhuma menção à suposta abdicação dos valores de QMCL que se encontravam em aberto.

Não há, portanto, que se falar em supressio, porquanto a apelada nunca gerou a expectativa, na apelante, de que não mais haveria a cobrança dos montantes inadimplidos.

*Percebe-se que, com análise do contrato celebrado entre as partes, dos fatos e das provas, o acórdão recorrido consignou expressamente que não há que se falar em supressio, porquanto a recorrida **nunca gerou a expectativa** na recorrente de que não mais haveria a cobrança dos montantes inadimplidos.*

*Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ.***

O termo inicial dos juros de mora na data de vencimento de cada parcela inadimplida foi fixado por ter o tribunal a quo constatado tratar-se de obrigação líquida, certa e com termo definido de vencimento.

A conferir (e-STJ, fls. 419, grifei):

Foi bem determinada a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento das mensalidades inadimplidas, por se tratar de mora “ex re”, consoante se depreende da análise da cláusula contratual nº 4.8.1, que prevê: “O simples atraso nos pagamentos nos prazos convencionados, constituirá a XN BRASIL em mora, de pleno direito, automaticamente, sem necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial”, fls. 28

Não merece censura, neste quadro, a compreensão da Corte de origem ao fazer a correção monetária e os juros de mora terem como termo inicial a data do vencimento de cada obrigação.

Exemplificando a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA . OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

[...]

3. Conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.910/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, grifei.)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.902.911 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120987-8

Número de Origem:

00483383020228260100

10719395320198260100

483383020228260100

48338302022826010010719395320198260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XN BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

AGRAVADO : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XN BRASIL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

AGRAVADO : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026